



Processo nº 2633 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Não fornecido /não prestado

Direito aplicável: artigo 798º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor de €500,00, correspondente ao valor pago à empresa reclamada e € 2,90 relativo à despesa pelo envio da carta

registada com aviso de recepção.

SENTENÇA Nº 187 /2022

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral em que são

Reclamante: ----, com identificação completa;

е

Reclamada: ----- com identificação nos autos.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que contratou à Reclamada uma empreitada que nunca foi executada por esta. Qua a Reclamada se comprometeu a proceder à devolução dos € 1000 adiantados, faltando devolver € 500,00. Pede, a final, a condenação da Reclamada no reembolso de € 500,00, acrescido do valor de € 2,90, relativo a despesas com comunicações (cf. reclamação a fls. 1 e ss.).

Por sua vez, a Reclamada, citada para, querendo, deduzir contestação, não o fez. Igualmente notificada da data da realização da audiência de discussão e julgamento, não compareceu, nem se fez representar, limitando-se a requerer a alteração da data da sua realização, por meio de comunicação eletrónica indeferida.





3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

- 1. A 8 de Abril de 2021, o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de remodelação da sua casa, onde vive, por € 2000 (cf. declarações do Reclamante e doc. a fls. 7 a 11);
- Com a adjudicação do contrato, o Reclamante pagou 50% do preço (€ 1000,00), tendo ficado acordado que os remanescentes 50% seriam pagos com a conclusão da obra (cf. declarações do Reclamante e fatura a fls. 13);
- 3. A Reclamada é uma sociedade que realiza trabalhos de construção civil, com fim lucrativo (cf. a fls. 7 a 11);
- 4. A Reclamada não iniciou as obras na data prevista e foi adiando sucessivamente o seu início (cf. declarações do Reclamante);
- A 3 de maio de 2021, a Reclamada informou o Reclamante de que não iria executar obra e que iria devolver ao Reclamante os € 1000,00 (cf. declarações do Reclamante e email a fls. 15 e 16);
- 6. A 9 de junho de 2021, o Reclamante dirigiu comunicação à Reclamada a insistir pela devolução dos € 1000, gastando € 2,90 com a mesma (cf. carta a fls. 19, registo, AR e fatura a fls. 21, 23 e 25, respetivamente);
- 7. Posteriormente, em data não apurada, a Reclamada transferiu ao Reclamante € 500,00 (cf. declarações do Reclamante e *email* do Reclamante ao CACCL de 19 de março de 2022, a fls. 47);

3.1.2. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto provada e não provada assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, tendo assumido especial relevância os documentos especificamente mencionados a propósito de cada um dos factos dados como provados.





Foram ainda tomadas em consideração as declarações de parte do Reclamante, que, no essencial, esclareceu e confirmou os factos provados. Designadamente, esclarecendo que as obras em questão se destinavam à casa onde habita.

Por outro lado, faz-se notar que, na audiência de discussão e julgamento efetuada no passado dia 12 de maio, posteriormente, suspensa a pedido das partes, a Reclamada expressamente reconheceu que se tinha comprometido a devolver ao Reclamante € 500,00 do sinal recebido e que ainda não o tinha feito nessa ocasião.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima referido.

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas. Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

O Reclamante contratou um serviço para uso pessoal, a sociedade que se dedica, com intuito lucrativo, a sua execução (cf. factos provados n.o^S 1 e 3). Isto é, *uma empreitada de bens de consumo*.

Importa conhecer da pretensão do Reclamante: a condenação da Reclamada na devolução do remanescente do preço pago, a título de sinal, com a celebração da empreitada não executada.

Compulsada a matéria de facto, ficou provado que a Reclamada comunicou ao Reclamante que não iria cumprir o contrato celebrado. Mais comunicou, por tal ocasião, que iria devolver ao Reclamante a quantia recebida a título de sinal, o que foi aceite por este. Que, contudo, ao contrário do combinado, apenas devolveu € 500,00 do valor

recebido, estando ainda por pagar € 500,00. Que, com vista a receber os € 500,00 em falta, o Reclamante dirigiu comunicação à Reclamada para o efeito, gastando € 2,90.

Assim, impõe-se concluir pela procedência da pretensão do Reclamante contra a Reclamada: quer por a Reclamada por não ter cumprido com o acordado, quer ainda pelos danos causados pelo mencionado incumprimento (cf. artigo 798.o do Código Civil).





4. DECISÃO

Pelo exposto, julgo procedente, por provada, a presente reclamação e, em consequência, condeno a Reclamada ----, no pagamento ao Reclamante da quantia de € 502,90.

Fixa-se à ação o valor de € 502,90 (quinhentos e dois euros e noventa cêntimos), valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu a oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 4 de julho de 2022.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)